

PARECER TÉCNICO 081/2026

PARECER – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA COM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADO – PARECER FAVORÁVEL

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jari/RS

Instado a se manifestar acerca da análise jurídica de procedimento administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa para construção de pavimentação urbana com blocos de concreto intertravado, na modalidade Concorrência, critério de julgamento Menor Preço, este advogado passa a exarar.

PARECER

1. RELATÓRIO

O presente parecer trata de analisar juridicamente o processo administrativo, realizado pela Prefeitura Municipal de Jari/RS, que tem por finalidade a contratação de empresa para a construção de pavimentação urbana com blocos de concreto intertravado na Rua Peixoto – Trecho 02, na modalidade Concorrência Eletrônica, critério de julgamento Menor Preço Global, regime de execução empreitada por preço global.

Foram apresentados os seguintes documentos relevantes para análise jurídica dessa Assessoria Jurídica:

- I) Documento de Formalização de Demanda;
- II) Estudo Técnico Preliminar;
- III) Termo de Referência;
- IV) Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
- V) Quadra de Composição de BDI;
- VI) Memorial Descritivo;
- VII) Pranchas;
- VIII) Cronograma Físico-Financeiro;
- IX) Minuta do Edital;
- X) Mapa de Riscos;
- XI) Planilha Orçamentária;
- XII) Contrato de Repasse.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e

oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n.º 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à

competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos*

critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, o estudo técnico preliminar, análise de riscos, a previsão de dotação orçamentária, o orçamento estimado, o termo de referência, memorial descritivo, cronograma, projetos, composição dos custos envolvidos e demais especificações exigidas.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a intervenção proporcionará melhoria da infraestrutura viária. das condições de mobilidade urbana e de acessibilidade, contribuindo para maior segurança e conforto da população e para a refúgio da necessidade de intervenções periódicas de manutenção.

Seguindo a análise, verifica-se que o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: descrição da necessidade da contratação; alinhamento entre a contratação e o planejamento; requisitos da contratação; levantamento das soluções; descrição da solução como um todo; estimativa das quantidades; estimativa do valor da contratação; justificativa para o parcelamento ou não da solução; resultado pretendidos; providências prévias ao contrato; contratações correlatas e/ou interdependentes; impactos ambientais; e viabilidade da contratação, encontrando-se, portanto, em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;



IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;



XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Por sua vez, o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: do objeto; justificativa; descrição dos serviços; prazo de execução; local de execução; obrigações das partes; forma e critérios de seleção dos fornecedores; critério de julgamento; modelo de gestão do contrato; estimativa do valor; dotação orçamentária; condições de medição e pagamento; sanções; e disposições finais, elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária.*

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

2.3 DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo seis anexos, quais sejam: o termo de referência e seus anexos, o modelo de proposta de preço, a

declaração de conhecimento local, a declaração de conhecimento das retenções e das penalidades, a declaração conjunta e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Compulsando a minuta do Edital, verifica-se que todos os itens exigidos encontram-se previstos, não havendo, a princípio, nada a apontar do ponto de vista jurídico.

Quanto ao contrato, de largada, por se tratar de prestação de serviço de execução de obra complexa, sem que haja a entrega imediata e integral dos serviços, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto à obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021.

A minuta do contrato possui as seguintes cláusulas: fundamentação, objeto, preço, condições de pagamento, prazos, recurso financeiro, atualização monetária, reajustamento, reequilíbrio econômico-financeiro, matriz de risco, obrigações das partes, garantia da proposta, responsável técnico, gestão do contrato, medição, recebimento do objeto, garantia do objeto, penalidades, extinção do contrato e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



ZINN

ADVOCACIA E CONSULTORIA



VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em

outras normas específicas, para pessoa com deficiência,
para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os
requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com
as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei n.º
14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica
e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e
conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do
prosseguimento do presente processo.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação
e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus
anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações
Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da
União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei
n.º 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação
do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal
Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos
elaborados na fase preparatória que porventura não tenham

integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Maria, 18 de setembro de 2026.

Robson Luis Zinn
OAB/RS 53.371



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E6C2-BE49-D639-7316

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBSON LUIS ZINN (CPF 757.XXX.XXX-87) em 18/09/2026 16:54:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC DIGITALSIGN RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://zinne.1doc.com.br/verificacao/E6C2-BE49-D639-7316>